FEDERICHE MINCACHE ADVOGADOS | SPECTRA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO EMPRESARIAL



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Grupo Formoso

Autos de n. 0059038-03.2025.8.27.2729,
Juízo da Vara de Precatórias Civeis e Criminais,
Falências e Recuperações Judiciais de Palmas/TO

RECUPERANDOS:

FORMOSO PARTICIPAÇÕES LTDA., SOLLUS MAPITO CLI PARTICIPAÇÕES LTDA., FORMOSO AGROPECUÁRIA LTDA., , UNIGGEL SEMENTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., UNIGGEL RAÇÃO E ÓLEO LTDA., UNIGGEL COTTON LTDA., FAUSTO VINICIUS DE GUIMARÃES GARCIA, SÉRGIO GUIMARÃES GARCIA, RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR, BETÂNIA DE BARROS GODOY GARCIA, GEORGIA BRAGA DE LIMA, ISABEL CRISTINA DINARDI GARCIA.

Maringá - PR
Av. Nóbrega, 844 - Zona 04

Londrina - PR
Av. Madre Leônia Milito, 1377 - Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça

Curitiba - PR
Av. Cândido de Abreu, 776 - Sala 1603, Ed. World Business

fmadvoc.com.br @federichemincache

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO FORMOSO

Recuperação Judicial nº 0059038-03.2025.8.27.2729

Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Palmas/TO

(em consolidação substancial – art. 69-J da Lei nº 11.101/05)

RECUPERANDAS:

Sollus Mapito Cli Participações Ltda. • Formoso Agropecuária Ltda. • Formoso Participações Ltda. • Uniggel Sementes, Indústria e Comércio Ltda. • Uniggel Ração e Óleo Ltda. • Uniggel Cotton Ltda. • Fausto Vinicius de Guimarães Garcia • Sérgio Guimarães Garcia • Ronan Barbosa Garcia Junior • Betânia de Barros Godoy Garcia • Georgia Braga de Lima • Isabel Cristina Dinardi Garcia

Palmas/TO, 27 de junho de 2026.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I 6

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO 6

CAPÍTULO II 10

2.1. O GRUPO FORMOSO E O MERCADO EM QUE SE INSERE. 10

2.2. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. 11

2.3. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. 12

CAPÍTULO III 13

CAPÍTULO IV 16

CAPÍTULO V 17

5.1. CREDORES TRABALHISTAS. 18

5.2. CREDORES COM GARANTIA REAL. 18

5.3. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. 19

5.4. CREDORES ME E EPP 20

CAPÍTULO VI 20

CREDORES PARCEIROS E CONDIÇÕES DIFERENCIADAS 20

6.1. FINALIDADE. 20

6.2. SUBCLASSES DE CREDORES COLABORADORES DISPOSIÇÕES COMUNS. 21

6.3. CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. 23

6.4. CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES DE FERTILIZANTES SÓLIDOS. 25

6.5. CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES DE SEMENTES DE ALGODÃO E MILHO. 26

6.6. CREDORES COLABORADORES DE TECNOLOGIA, GERMOPLASMA E ROYALTIES. 28

6.7. CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES DE TRATAMENTO DE SEMENTES INDUSTRIAL (TSI). 29

6.7.1. FINALIDADE E FUNDAMENTO 29

6.7.2. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ENQUADRAMENTO. 30

6.8. CREDORES COLABORADORES ADQUIRENTES DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA. 31

6.9. CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS (TITULARES DE CRÉDITOS CONCURSAIS E DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). 36

6.9.1. FINALIDADE E NATUREZA FACULTATIVA DA ADESÃO. 36

CAPÍTULO VII 38

REGRAS GERAIS DE PAGAMENTO 38

CAPÍTULO VIII 41

EFEITOS DO PLANO 41

CAPÍTULO IX 42

DISPOSIÇÕES GERAIS 42

CAPÍTULO X 45

CONSIDERANDOS

Considerando que, em 18 de dezembro de 2025, as sociedades empresárias e os produtores rurais acima qualificados, todos em conjunto denominados **GRUPO FORMOSO**, ajuizaram pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com pedido de consolidação processual (art. 69-G) e consolidação substancial (art. 69-J) da Lei nº 11.101/2005, em trâmite perante o Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Palmas/TO, sob o nº 0059038-03.2025.8.27.2729;

Considerando que o Grupo Formoso atua, há mais de 37 (trinta e sete) anos, em toda a cadeia do agronegócio do cerrado brasileiro, com destaque para a produção, multiplicação, beneficiamento, armazenamento e comercialização de sementes de soja, milho, arroz e sorgo, sob a marca **UNIGGEL**, além da produção rural de grãos e fibras (algodão), nutrição animal e atividades correlatas;

Considerando que o Grupo Formoso emprega cerca de 940 (novecentos e quarenta) colaboradores diretos e sustenta extensa cadeia econômica regional, com unidades distribuídas pelos Estados do Tocantins, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Pará e demais polos agrícolas;

Considerando que, em cumprimento ao art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (**"LRF"**), o Grupo Formoso apresenta tempestivamente o presente Plano de Recuperação Judicial, com o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira que atravessa, preservar a fonte produtora, os empregos, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da LRF;

Considerando que este Plano: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação a serem empregados; **(b)** demonstra a viabilidade econômico-financeira do Grupo Formoso; e **(c)** é acompanhado de laudo econômico-financeiro e de laudo de avaliação dos bens e ativos, subscritos por profissional/empresa especializada, na forma do art. 53, I a III, da LRF;

As Recuperandas submetem o presente Plano de Recuperação Judicial à deliberação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os termos e condições a seguir.

CAPÍTULO I

1. Definições e Regras de Interpretação

1.1. Regras de interpretação. Este Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as definições estabelecidas neste Capítulo. Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhes são atribuídos, aplicando-se as definições no singular e no plural, no masculino e no feminino, sem alteração de sentido.

1.2. Glossário. Para os fins deste Plano, os termos abaixo terão os seguintes significados:

"Administrador Judicial": o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, ou quem o vier a substituir na forma da LRF;

"AGC": a Assembleia Geral de Credores, conforme prevista na LRF;

"Anexos": os documentos anexos a este Plano, que dele constituem parte integrante e indissociável;

"Credor": a pessoa física ou jurídica titular de Crédito em face de uma ou mais Recuperandas, conforme a Lista de Credores, com as alterações decorrentes de decisões judiciais;

"Crédito": os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais;

"Crédito Concursal": todos os Créditos existentes na Data do Pedido, vencidos ou vincendos, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial nos termos do art. 49, *caput*, da LRF, abrangendo os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP;

"Crédito Trabalhista": os Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF;

"Crédito com Garantia Real": os Créditos garantidos por direito real, até o limite do valor do bem gravado, nos termos do art. 41, II, e art. 83, II, da LRF;

"Crédito Quirografário": os Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF;

"Crédito ME e EPP": os Créditos detidos por titulares enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;

"Crédito Extraconcursal": os Créditos que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, inclusive na forma do art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, ressalvada a essencialidade dos bens de capital reconhecida pelo Juízo da Recuperação;

"Crédito Ilíquido": o Crédito cuja existência, exigibilidade ou valor ainda dependa de decisão judicial ou arbitral definitiva;

"Crédito Retardatário": o Crédito não constante da Lista de Credores e não habilitado tempestivamente, que venha a ser reconhecido por decisão judicial, arbitral ou acordo homologado;

"Créditos *Intercompany* e de Partes Relacionadas": os Créditos de titularidade das próprias Recuperandas entre si ou de Partes Relacionadas;

"Credor Parceiro": expressão empregada neste Plano como sinônimo de Credor Colaborador, assim entendido o Credor que adere voluntariamente às condições diferenciadas do Capítulo VI, na subclasse que lhe for própria, observados os requisitos das Cláusulas 6.2 a 6.9, fazendo jus às condições diferenciadas de pagamento ali estabelecidas;

"Credor Parceiro Tecnológico (Obtentor)": o Credor detentor de direitos de proteção de cultivar e/ou de tecnologia (eventos) biotecnológica licenciada ao Grupo Formoso – notadamente Bayer S.A., Corteva/Du Pont do Brasil S.A., GDM Genética do Brasil S.A., Syngenta Seeds Ltda., BASF S.A., TMG, Seedcorp HO, Stine Seed e Sinergia Genética – cujo licenciamento é condição indispensável à existência e continuidade da atividade sementeira da Uniggel, sujeitando-se às condições específicas da subclasse de Credores Colaboradores de Tecnologia, Germoplasma e

Royalties (Cláusula 6.6 deste Plano) e não se confundindo, para qualquer fim, com os Credores Fornecedores de insumos;

"Credor Fornecedor": o Credor que forneça às Recuperandas insumos agrícolas, produtos, materiais ou serviços necessários à atividade rural e empresarial, não se confundindo com o Credor Parceiro Tecnológico (Obtentor);

"Credor Financeiro": o Credor que seja instituição financeira, securitizadora, fundo de investimento (inclusive FIDC), agente fiduciário ou cessionário de operações financeiras, incluindo titulares de CRA, CPR/CPRF, CDA/WA, cessão fiduciária e operações assemelhadas;

"Credor Colaborador" (ou "Credor Parceiro"): o Credor que, mantendo com o Grupo Formoso relação comercial essencial à continuidade da atividade e ao reabastecimento do ciclo produtivo, adere voluntariamente às condições diferenciadas do Capítulo VI, na subclasse que lhe for própria segundo sua função na cadeia produtiva, observados os requisitos das Cláusulas 6.2 a 6.9;

"Credor Adquirente": o Credor Colaborador que adquire, comercializa, escoa, precifica e/ou pré-financia a produção agrícola do Grupo (soja, milho, algodão e congêneres), enquadrado na subclasse da Cláusula 6.8, em posição mutuamente excludente com a de Credor Fornecedor;

"Condição Geral": a condição de pagamento aplicável aos Credores Quirografários não colaboradores, prevista na Cláusula 5.3, à qual retorna o Crédito do Credor Colaborador que deixar de cumprir os requisitos de sua subclasse;

"Compromisso de Não Litigar": a obrigação assumida pelo Credor Colaborador de não litigar contra o Grupo, suas afiliadas, sócios, administradores e terceiros garantidores quanto ao respectivo Crédito, enquanto cumpridas as obrigações deste Plano, na forma da Cláusula 6.2.4;

"Termo de Adesão": o instrumento pelo qual o Credor manifesta, nos autos, sua opção por aderir a uma das modalidades ou subclasses de

Credor Colaborador e assume os respectivos compromissos, no prazo previsto neste Plano;

"*Downprice*": o mecanismo facultativo pelo qual parte do Crédito do Credor Adquirente é amortizada por meio de abatimento no preço de novas aquisições da produção do Grupo, sem novação nem deságio, na forma da Cláusula 6.8.4;

"*Datio in solutum*": a dação em pagamento (art. 356 do Código Civil) – quitação de parcela concursal mediante entrega de produção agrícola, por equivalência econômica de mercado, na forma da Cláusula 6.8.5;

"Data do Pedido": o dia 18 de dezembro de 2025, data do ajuizamento da recuperação judicial;

"Data da Homologação": a data da publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, da decisão concessiva da recuperação judicial (art. 58, *caput*, da LRF), independentemente de interposição de recurso ou incidente posterior;

"Dia Útil": qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado em que as instituições bancárias na cidade de Palmas/TO não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar;

"Grupo Formoso ou Recuperandas": o conjunto das 12 (doze) Recuperandas qualificadas no preâmbulo, tratadas de forma unificada em razão da consolidação substancial deferida nos autos;

"Juízo da Recuperação": o Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Palmas/TO, onde tramita a Recuperação Judicial;

"Lista de Credores": a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF, com as alterações decorrentes de habilitações, impugnações e decisões judiciais, ou a que vier a substituí-la;

"LRF": a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e suas alterações posteriores, em especial pela Lei nº 14.112/2020;

"Novos Recursos / DIP *Financing*": os recursos novos aportados ao Grupo Formoso na forma dos arts. 69-A a 69-F da LRF, dotados de natureza extraconcursal;

"Partes Relacionadas": as pessoas naturais ou jurídicas que sejam, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, sob controle comum ou coligadas das Recuperandas, bem como seus cônjuges e parentes até o terceiro grau, conforme a Lei das Sociedades por Ações;

"Plano ou PRJ": o presente Plano de Recuperação Judicial, com seus Anexos;

"SPE": Sociedade de Propósito Específico;

"UPI": Unidade Produtiva Isolada, assim entendido o ativo ou conjunto de ativos (terras, imóveis, benfeitorias, unidades de beneficiamento, maquinários, estoques, marcas, contratos e demais bens) segregado para fins de alienação na forma dos arts. 60 e 142 da LRF, livre de sucessão nos termos do art. 60, parágrafo único, e art. 141, II, da LRF;

1.3. Conflitos entre cláusulas. Havendo conflito entre cláusulas deste Plano, prevalecerá a disposição específica sobre a genérica. Havendo conflito entre o corpo do Plano e seus Anexos, prevalecerá o corpo do Plano, salvo disposição expressa em contrário.

1.4. Prazos. Salvo indicação diversa, os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos. Os prazos vincendos em dia que não seja Dia Útil prorrogam-se para o primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO II
O GRUPO FORMOSO, A CRISE E A VIABILIDADE

2.1. O GRUPO FORMOSO E O MERCADO EM QUE SE INSERE.

O Grupo Formoso teve origem no cerrado brasileiro, em 1988, quando os irmãos Fausto, Sérgio e Ronan iniciaram a produção rural a partir do arrendamento de área familiar, em Chapadão do Céu/GO. A partir dessa base, o Grupo evoluiu para a produção, multiplicação e armazenagem de sementes,

consolidando-se como uma das principais forças do agronegócio do cerrado, sob a marca Uniggel.

Atualmente, o Grupo Formoso reúne plataforma produtiva robusta, com 10 (dez) unidades de beneficiamento de sementes (UBS), capacidade estática superior a 3 milhões de sacas, mais de 100 (cem) fazendas cooperadas para multiplicação de sementes e produção agrícola distribuída entre Tocantins, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão e Pará, com aproximadamente 68 mil hectares cultivados na safra 2024/2025. Atua, ainda, em fibras (algodão), por meio de duas algodoeiras, e em nutrição animal, totalizando faturamento superior a R$ 1,5 bilhão e cerca de 940 colaboradores diretos.

A sede administrativa e o núcleo decisório do Grupo localizam-se em Palmas/TO, onde se concentram as funções de gestão, controle e direção corporativa, o que fixa a competência do Juízo da Recuperação, nos termos do art. 3º da LRF.

2.2. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A crise que motiva a presente recuperação judicial não decorreu de gestão imprudente, mas de conjunto convergente de fatores exógenos, macroeconômicos, climáticos e setoriais que atingiram transversalmente o agronegócio brasileiro, dentre os quais se destacam:

- a ruptura do ciclo expansionista de 2020/2021, com elevação agressiva da taxa básica de juros, encarecimento do crédito rural e compressão da liquidez, exatamente sobre estrutura de capital alavancada para investimentos e ampliação de área;
- o conflito entre Rússia e Ucrânia, que elevou os preços de fertilizantes e insumos a níveis históricos em 2022, sem possibilidade de repasse integral aos preços finais;
- reiteradas quebras de safra e instabilidades climáticas (influência de La Niña) entre 2022 e 2024, especialmente no cerrado do Tocantins, somadas à correção do superciclo das commodities, com queda abrupta dos preços de soja e milho;

- a retração do apetite das instituições financeiras por risco agro a partir de 2024/2025, com descumprimento de promessas de new money, agravando o colapso de liquidez e elevando a dívida bancária de curto prazo a 100% do total, em verdadeiro "muro" de vencimentos.

Esse cenário conduziu ao rompimento do patamar de solvência, com Capital de Terceiros atingindo 133,2% em 2025 (passivo a descoberto) e Liquidez Seca de 0,19, evidenciando crise de liquidez e de estrutura de capital, e não de capacidade operacional ou comercial.

2.3. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Apesar da crise, o Grupo Formoso preserva fundamentos econômicos sólidos: capacidade produtiva e faturamento robustos, marca consolidada, base de clientes e distribuidores capilarizada, ativos relevantes e posição competitiva no mercado nacional de sementes. A reestruturação proposta neste Plano – combinando reorganização operacional e societária, alongamento e equalização do passivo, ingresso de Novos Recursos, monetização ordenada de ativos e preservação dos contratos essenciais – reúne condições para reverter o quadro de iliquidez e restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, conforme demonstrado no Laudo Econômico-Financeiro (Anexo I).

2.3.1. CORRESPONDÊNCIA COM O LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ANEXO I). O Laudo Econômico-Financeiro que integra este Plano como Anexo I, elaborado na forma do art. 53, II, da LRF, adota data-base de 31 de maio de 2026 e horizonte de projeção de dez exercícios (2026 a 2035), em bases consolidadas, coerentes com a consolidação substancial. Sob as premissas ali adotadas – deliberadamente conservadoras quanto a preços de *commodities*, sem pressupor recuperação de cotações nem investimentos de expansão –, o Laudo conclui que o Grupo dispõe de capacidade de geração de caixa para cumprir o plano de pagamento ao longo de todo o horizonte, mantendo saldo de caixa positivo em todos os exercícios e reduzindo o endividamento total de cerca de R$ 1,91 bilhão (2026) para cerca de R$ 415 milhões (2035). A reestruturação do passivo prevista neste Plano (Capítulos III a VI) e a monetização ordenada de ativos (Cláusulas 3.4 e 3.5), com

a alienação de imóveis geradora de recurso líquido da ordem de R$ 710 milhões aplicado prioritariamente à amortização das dívidas a eles vinculadas, são os pilares dessa viabilidade. O efeito econômico das condições diferenciadas conferidas aos Credores Colaboradores (Capítulo VI) encontra-se internalizado na linha de pagamento do Plano do fluxo de caixa projetado, de modo a não superestimar a capacidade de desembolso do Grupo.

2.3.2. NATUREZA CONDICIONADA DA VIABILIDADE. Na forma do próprio Laudo, a viabilidade afirmada é exequibilidade sob premissas, e não garantia de resultado ou margem de conforto financeiro. O saldo de caixa projetado é estreito diante do porte da operação, e a viabilidade está condicionada ao cumprimento integral do Plano, com destaque para três fatores: (i) a concretização da venda dos ativos, no valor e no prazo previstos, determinante para o exercício de 2027; (ii) a manutenção do acesso recorrente ao crédito de custeio de safra; e (iii) a confirmação das premissas operacionais, em mercado de elevada sensibilidade a preços e custos. Esses fatores, em larga medida exógenos ao Grupo, demandam monitoramento contínuo ao longo da execução, sem prejuízo da conclusão de viabilidade econômico-financeira do Plano.

CAPÍTULO III
MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3.1. VISÃO GERAL. O art. 50 da LRF estabelece rol exemplificativo dos meios de recuperação. O Grupo Formoso reserva-se o direito de empregar todos os meios admitidos em lei, destacando, em cumprimento ao art. 53, I, da LRF, os principais a seguir.

3.2. REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL E GOVERNANÇA (ART. 50, *CAPUT*). O Grupo Formoso implementará medidas de aprimoramento operacional e de governança, incluindo a reestruturação do quadro de profissionais, a profissionalização da gestão, o aperfeiçoamento de controles internos, a racionalização de custos e a otimização do ciclo produtivo (multiplicação, beneficiamento, armazenagem e comercialização de sementes e grãos), de modo

a maximizar a geração de caixa e assegurar transparência perante os credores e demais stakeholders.

3.3. Reestruturação dos créditos (art. 50, I, IX e XII c/c art. 59). Com a Data da Homologação, os Créditos Concursais serão novados nas condições deste Plano, observada a Cláusula 5.2. A novação implica suspensão, até o integral cumprimento do Plano, de obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e garantias incompatíveis com este Plano, ressalvado o disposto na Cláusula 5.2.1 quanto a coobrigados e garantidores.

3.4. Alienação de ativos e arrendamento (art. 50, VII, XI e XVI). O Grupo Formoso poderá, mediante prévia autorização do Juízo da Recuperação: (i) alienar bens de seu ativo relacionados no Laudo de Avaliação (Anexo II), na forma dos arts. 60 e 142 da LRF, observando-se, quanto a bens objeto de garantia real, a anuência do respectivo Credor na forma do art. 50, § 1º, da LRF; (ii) locar ou arrendar bens de seu ativo; e (iii) onerar bens livres e desembaraçados, inclusive mediante renovação de contratos existentes, sempre buscando adequar-se às necessidades do negócio e ao cumprimento deste Plano.

3.5. Constituição e alienação de UPI. Reestruturação por M&A (art. 50, VII e XVIII; arts. 60, 66 e 142 da LRF). Como medida central de geração de liquidez e desalavancagem, o Grupo Formoso poderá segregar ativos ou conjuntos de ativos – incluindo, sem limitação, fazendas, unidades de beneficiamento, algodoeiras, plataforma de nutrição animal, estoques, marcas e contratos – em uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas (UPI), para alienação a investidor(es), inclusive mediante processo competitivo de venda (M&A) com investidor interessado (*stalking horse*) e leilão/concorrência subsequente.

3.5.1. Mecânica do processo competitivo (*stalking horse*). A alienação de UPI poderá ser estruturada mediante (i) celebração de contrato com proponente inicial (*stalking horse*), que estabelecerá preço e condições mínimas (lance inicial), eventualmente acompanhado de proteções usuais de mercado (*break-up fee* e/ou direito de cobertura), submetidas à aprovação do Juízo da Recuperação; e (ii) realização de processo competitivo (leilão, pregão ou concorrência) na forma

do art. 142 da LRF, sagrando-se vencedora a melhor proposta. As condições específicas de cada UPI, inclusive perímetro de ativos, preço mínimo e regras do certame, serão submetidas ao Juízo da Recuperação e, quando exigível, à AGC.

3.5.2. Ausência de sucessão. O adquirente de qualquer UPI não sucederá o Grupo Formoso em quaisquer obrigações, inclusive de natureza tributária, trabalhista, regulatória, ambiental ou decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 60, parágrafo único, e do art. 141, II, da LRF, ressalvadas as obrigações expressamente assumidas no respectivo instrumento de alienação.

3.5.3. Destinação do produto da UPI. O produto líquido da alienação de UPI será destinado prioritariamente (i) à quitação/amortização dos Credores titulares de garantia real ou fiduciária que recaia sobre os ativos integrantes da UPI, até o limite do respectivo gravame e mediante a anuência exigida em lei; (ii) ao reforço do capital de giro e custeio das safras; e (iii) ao pagamento dos demais Credores na forma deste Plano, conforme detalhamento a ser submetido ao Juízo da Recuperação por ocasião de cada operação.

3.5.4. Conta vinculada e cascata de pagamentos. O produto da alienação de UPI e de ativos relevantes, será depositado em conta vinculada (*escrow*) específica, movimentada sob fiscalização do Administrador Judicial, e aplicado segundo a seguinte ordem de preferência (cascata): (i) despesas e tributos diretamente incidentes sobre a operação de alienação; (ii) quitação ou amortização dos Credores titulares de garantia real ou fiduciária sobre os ativos alienados, até o limite do gravame e mediante a anuência exigida em lei; (iii) recomposição do capital de giro e custeio das safras, no montante necessário à continuidade operacional; e (iv) amortização, de forma pro rata, dos demais Credores Concursais, na forma deste Plano. A movimentação da conta vinculada será demonstrada nos Relatórios Mensais de Atividades, assegurada a transparência quanto à destinação dos recursos.

3.6. Reorganização societária (art. 50, II, III, IV e VI). Para viabilizar o cumprimento deste Plano, o Grupo Formoso poderá realizar, após a Data da Homologação, quaisquer operações de reorganização societária, tais como cisão,

incorporação, fusão e transformação; constituição ou participação em SPE; alteração de objeto social; e associação com investidores que possibilitem ou incrementem suas atividades, inclusive mediante cessão onerosa, parcial ou total, do controle societário, e aumento de capital, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não inviabilizem este Plano. Tais operações serão levadas ao conhecimento do Juízo da Recuperação para o devido controle de legalidade.

3.7. Aprimoramento comercial. O Grupo Formoso promoverá o aprimoramento de suas políticas comerciais mediante a busca de novos parceiros, a ampliação do raio de atuação e a reconquista de mercados e clientes, sempre visando à rentabilidade operacional e ao fortalecimento da marca Uniggel.

3.8. Novos Recursos / DIP *Financing* (arts. 69-A a 69-F). Como medida de fomento às operações, o Grupo Formoso poderá, mediante autorização do Juízo da Recuperação, celebrar contratos de financiamento (DIP *Financing*), inclusive garantidos pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, integrantes do ativo não circulante. Os recursos efetivamente aportados terão natureza extraconcursal, com a prioridade prevista nos arts. 69-A e seguintes e no art. 84 da LRF, preservando-se a garantia ainda que sobrevenha convolação em falência, na forma do art. 69-E.

CAPÍTULO IV
DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

4.1. Créditos sujeitos. Sujeitam-se a este Plano todos os Créditos Concursais existentes na Data do Pedido, vencidos ou vincendos, ainda que não vencidos, na forma do art. 49, *caput*, da LRF, independentemente de constarem ou não da Lista de Credores na data da AGC.

4.2. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos sujeitam-se integralmente aos termos deste Plano. Uma vez revestidos de liquidez por decisão judicial ou arbitral definitiva, e habilitados, serão provisionados e pagos de acordo com a

classe a que pertencerem, segundo as condições do Capítulo V, observando-se, para fins de prazo, a data da habilitação.

4.3. Créditos Retardatários. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo homologado sujeitam-se a este Plano e serão pagos de acordo com a classe a que pertencerem, na forma do Capítulo V, contando-se os prazos a partir da respectiva habilitação.

4.4. Créditos *Intercompany* e de Partes Relacionadas. Os Créditos *Intercompany* e os Créditos de titularidade de Partes Relacionadas somente serão pagos após a quitação integral de todos os demais Credores concursais nos termos deste Plano. Qualquer pagamento a Partes Relacionadas será informado nos autos, em atenção ao princípio da transparência.

4.5. Cédulas de Produto Rural, garantias fiduciárias e penhor agrícola. A sujeição dos Créditos lastreados em Cédula de Produto Rural (CPR) observará a sua natureza e a forma de liquidação pactuada, reputando-se concursais os Créditos com liquidação financeira existentes na Data do Pedido e não sujeitos os de liquidação física, na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Os Créditos garantidos por cessão ou alienação fiduciária não se sujeitam, em regra, aos efeitos deste Plano, na forma do art. 49, § 3º, da LRF, ressalvada a essencialidade dos bens de capital reconhecida pelo Juízo da Recuperação e a faculdade de adesão do respectivo Credor à subclasse da Cláusula 6.9. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente ou em formação abrange a safra imediatamente seguinte, no caso de frustração ou insuficiência da que se deu em garantia, admitida a substituição da safra colhida ou frustrada pela seguinte, preservando-se a garantia, sem que o deferimento do processamento da recuperação judicial constitua óbice a tal substituição.

CAPÍTULO V
DAS FORMAS DE PAGAMENTO

5.1. Credores Trabalhistas.

5.1.1. Créditos de natureza salarial (art. 54, parágrafo único). Os Créditos estritamente salariais constantes da Lista de Credores, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação, sem incidência de multas.

5.1.2. Demais Créditos Trabalhistas (art. 54, *caput*). Os demais Créditos Trabalhistas incontroversos serão pagos em até 12 (doze) meses contados da Data da Homologação, em uma ou mais parcelas, sem incidência de multas, mediante quitação das verbas correspondentes, ressalvadas diferenças ainda sub judice.

5.1.3. Antecipação e majoração. O Grupo Formoso poderá antecipar o pagamento dos Créditos Trabalhistas incontroversos, de forma proporcional e abrangendo todos os credores da classe. Na hipótese de majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista por decisão transitada em julgado, o valor será pago no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, caso já encerrado o cronograma da classe, ou adicionado ao saldo a pagar.

5.2. Credores com Garantia Real.

5.2.1. Forma de pagamento. Aos Credores com Garantia Real aplicar-se-á deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor constante da Lista de Credores, sendo o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) pago em prazo total de 18 (dezoito) anos contados da Data da Homologação, nele já compreendido o período de carência de 36 (trinta e seis) meses, acrescido dos encargos previstos na Cláusula 5.2.2, conforme o cronograma a seguir, observada a distribuição proporcional (*pro rata*) entre os Credores da classe.

Cronograma de amortização do principal (sobre o saldo formado ao final da carência), em 2 (duas) parcelas anuais, com vencimentos no último Dia Útil de junho e no último Dia Útil de outubro de cada ano, iniciando-se após o decurso da carência de 36 (trinta e seis) meses e encerrando-se ao final do prazo total de 18 (dezoito) anos: 4º ano: 1%; 5º ano: 1%; 6º ano: 2%; 7º ano: 2%; 8º ano: 3%; 9º

ano: 4%; 10º ano: 5%; 11º ano: 6%; 12º ano: 7%; 13º ano: 8%; 14º ano: 9%; 15º ano: 11%; 16º ano: 12%; 17º ano: 13%; 18º ano: 16%.

5.2.2. Encargos. Sobre o saldo devedor incidirão juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano) e correção monetária mensal pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo BACEN, contados da Data do Pedido. Após o início dos pagamentos, os encargos incidirão sobre o saldo amortizado do ano anterior.

5.2.3. Limite da garantia. O Crédito com Garantia Real será assim classificado até o limite do valor do bem gravado, conforme avaliação (Anexo II); o eventual excedente será classificado e pago como Crédito Quirografário, nos termos do art. 83, II, da LRF.

5.3. Credores Quirografários.

5.3.1. Forma de pagamento. Aos Credores Quirografários aplicar-se-á deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor constante da Lista de Credores, sendo o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) pago em prazo total de 21 (vinte e um) anos contados da Data da Homologação, nele já compreendido o período de carência de 36 (trinta e seis) meses, acrescido dos encargos previstos na Cláusula 5.3.2, conforme o cronograma a seguir, observada a distribuição proporcional (pro rata) entre os Credores da classe.

Cronograma de amortização do principal (sobre o saldo formado ao final da carência), em 2 (duas) parcelas anuais, com vencimentos no último Dia Útil de junho e no último Dia Útil de outubro de cada ano, iniciando-se após o decurso da carência de 36 (trinta e seis) meses e encerrando-se ao final do prazo total de 21 (vinte e um) anos: 4º ano: 1%; 5º ano: 1%; 6º ano: 1%; 7º ano: 2%; 8º ano: 2%; 9º ano: 3%; 10º ano: 3%; 11º ano: 4%; 12º ano: 4%; 13º ano: 5%; 14º ano: 5%; 15º ano: 6%; 16º ano: 7%; 17º ano: 8%; 18º ano: 9%; 19º ano: 10%; 20º ano: 11%; 21º ano: 18%.

5.3.2. Encargos. Sobre o saldo devedor incidirão juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano) e correção monetária mensal pela Taxa Referencial (TR), contados da Data do Pedido, observada a regra da Cláusula 5.2.2.

5.4. Credores ME e EPP.

5.4.1. Forma de pagamento. Aos Credores ME e EPP aplicar-se-á deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor constante da Lista de Credores, sendo o saldo remanescente de 30% (trinta por cento) pago em prazo total de 10 (dez) anos contados da Data da Homologação, nele já compreendido o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) e juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano), na forma do art. 83, IV, da LRF e em atenção ao tratamento favorecido constitucionalmente assegurado.

A amortização do saldo remanescente observará parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira ao término da carência de 24 (vinte e quatro) meses e a última ao final do prazo total de 10 (dez) anos, totalizando 8 (oito) anos de amortização. Os juros e a correção incidirão sobre o saldo devedor a partir da Data da Homologação; durante a carência, os encargos serão capitalizados ao saldo, sobre o qual se calcularão as parcelas anuais iguais.

CAPÍTULO VI

CREDORES PARCEIROS E CONDIÇÕES DIFERENCIADAS

6.1. Finalidade.

Como medida de fomento à continuidade das operações e ao soerguimento, este Plano institui condições diferenciadas de pagamento para os Credores que colaborarem com o Grupo Formoso durante o cumprimento do Plano. As condições diferenciadas compreendem as subclasses de Credores Colaboradores estruturadas na forma do art. 67, parágrafo único, da LRF, segundo a função exercida na cadeia produtiva, a saber: as disposições comuns (Cláusula 6.2), os fornecedores de insumos a montante – defensivos (Cláusula 6.3), fertilizantes (Cláusula 6.4), sementes de algodão e milho (Cláusula 6.5), tecnologia e germoplasma (Cláusula 6.6) e tratamento de sementes industrial (Cláusula 6.7) –, os adquirentes da produção a jusante (Cláusula 6.8) e os credores financeiros extraconcursais aderentes (Cláusula 6.9). O efeito econômico dessas condições foi internalizado no fluxo de caixa do Laudo Econômico-Financeiro (Anexo I), na

linha de pagamento do Plano, de modo a não superestimar a capacidade de desembolso do Grupo.

6.2. Subclasses de Credores Colaboradores
Disposições comuns.

6.2.1. Fundamento legal e instituição das subclasses. Com fundamento no art. 67, parágrafo único, e no art. 50, *caput* e incisos, da LRF, e em consonância com o princípio da preservação da empresa e da função social da atividade rural produtiva (art. 47 da LRF), este Plano institui subclasses de Credores Colaboradores (também denominados Credores Parceiros), assim entendidos os Credores que, de forma voluntária, continuada e verificável, mantêm com o Grupo Formoso relação comercial essencial à continuidade da atividade, ao reabastecimento do ciclo produtivo e, por conseguinte, à geração do fluxo de caixa que viabiliza o adimplemento deste Plano em favor de todos os Credores.

6.2.2. Tratamento diferenciado e sua justificação. O tratamento diferenciado ora estabelecido é adequado e razoável quanto à relação comercial futura, na exata dicção do art. 67, parágrafo único, da LRF, e funda-se em critério objetivo, impessoal e previamente verificável, assegurado isonomicamente a todo Credor que preencha os requisitos da respectiva subclasse. A essencialidade que justifica o tratamento decorre da função integrada de fornecimento de insumos, tecnologia e serviços indispensáveis ao plantio, ao manejo e à produtividade das safras do Grupo, atributos sem os quais a atividade rural não se sustenta de forma eficiente e em escala.

6.2.3. Requisitos cumulativos comuns de colaboração. Sem prejuízo dos critérios objetivos específicos de cada subclasse, somente será e permanecerá enquadrado como Credor Colaborador o Credor que, de forma irrevogável e irretratável, atender cumulativamente aos seguintes requisitos: (i) não votar pela rejeição deste Plano na AGC; (ii) aderir ao Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 6.2.4; (iii) continuar ou voltar a fornecer ao Grupo, durante todo o prazo de pagamento de seu respectivo Crédito, os bens, insumos, tecnologias ou serviços próprios de sua subclasse, em condições comerciais compatíveis com as

praticadas no mercado, negociadas e aceitas entre as partes; e (iv) firmar o respectivo Termo de Adesão e, quando aplicável, os instrumentos contratuais de fornecimento, no prazo e na forma previstos neste Plano.

6.2.3.1. Os Créditos serão considerados Credores Colaboradores e manterão as condições de pagamento próprias da respectiva subclasse apenas enquanto os requisitos cumulativos estiverem sendo observados. O desatendimento posterior de qualquer desses requisitos enseja a imediata modificação das condições de pagamento do saldo remanescente, que passará a observar as condições aplicáveis aos Credores Quirografários não colaboradores (Condição Geral, Cláusula 5.3), ficando, neste caso, o Compromisso de Não Litigar automaticamente sem efeito em relação ao respectivo Credor.

6.2.4. COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR. Enquanto (e desde que) as obrigações deste Plano relativas ao respectivo Credor Colaborador estiverem sendo cumpridas, o Credor que optar por ter seu Crédito reestruturado nas condições da respectiva subclasse obriga-se a: (i) não litigar, em processo administrativo, ação judicial ou arbitragem, contra o Grupo, suas afiliadas, sócios, administradores e terceiros garantidores, tendo por objeto o respectivo Crédito; (ii) requerer a suspensão ou desistência das medidas em curso com igual objeto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da Data da Homologação; e (iii) abster-se de medidas voltadas à satisfação isolada de seu Crédito. Excluem-se do compromisso as habilitações e impugnações de crédito, os recursos a elas relativos, as medidas necessárias ao cumprimento do Plano e aquelas fundadas em atos posteriores praticados com dolo ou em descumprimento da lei.

6.2.5. TERMO INICIAL E REGRAS GERAIS DE PAGAMENTO. Salvo disposição específica em contrário, o termo inicial da contagem dos prazos de carência e de pagamento de cada subclasse será a Data da Homologação (art. 58 da LRF). As parcelas vencerão na periodicidade indicada em cada subclasse; a atualização monetária e os juros acumulados durante a carência, quando houver, serão pagos juntamente com o primeiro evento de amortização, salvo regra própria. Cada Crédito constitui saldo devedor único, ao qual se imputam todos os pagamentos

realizados, vedado o recebimento em duplicidade. A novação opera-se na forma do art. 59 da LRF, preservadas as garantias nos termos do art. 49, § 1º, da LRF, cuja exigibilidade permanecerá suspensa enquanto cumpridas as obrigações deste Plano.

6.2.6. Exclusão mútua das subclasses. As subclasses são, entre si, mutuamente excludentes quanto a cada Crédito individualmente considerado: nenhum Credor poderá ser enquadrado, simultaneamente e em relação ao mesmo Crédito, em mais de uma subclasse colaborativa. Verificando-se que determinado Credor reúne, por Créditos de naturezas distintas, requisitos de mais de uma subclasse, cada Crédito observará a subclasse que lhe for própria, segundo sua causa, vedada a dupla incidência de benefício sobre o mesmo valor.

6.3. Credores Colaboradores Fornecedores de Defensivos Agrícolas.

6.3.1. Finalidade e fundamento. Subclasse integrada pelos Credores fornecedores fabricantes de defensivos agrícolas (agroquímicos destinados à proteção fitossanitária das culturas do Grupo), cuja continuidade de fornecimento é essencial ao manejo integrado de pragas, doenças e plantas daninhas e, por conseguinte, à preservação da produtividade das safras. O tratamento diferenciado funda-se no art. 67, parágrafo único, da LRF, e em critério objetivo, impessoal e previamente verificável, na forma da Cláusula 6.2.

6.3.2. Critérios objetivos de enquadramento. Enquadra-se na subclasse, mediante simples requerimento de habilitação ao Administrador Judicial, o Credor que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos objetivos, além dos requisitos comuns de colaboração previstos na Cláusula 6.2: (a) Natureza do crédito e atividade (critério essencial e eliminatório): ser o Crédito Concursal decorrente do fornecimento de defensivos agrícolas ao Grupo, e ser o Credor fabricante do produto fornecido, excluídos os meros revendedores ou distribuidores que não detenham a condição de fabricante; (b) Volume mínimo de fornecimento (critério objetivo de relevância): ter fornecido ao Grupo, no último ciclo de 12 (doze) meses imediatamente anterior à Data do Pedido, volume

de defensivos correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do volume total de defensivos utilizado pelo Grupo no mesmo período, apurado por critério objetivo e verificável (volume físico ou, na sua impossibilidade, valor das aquisições), demonstrável perante o Administrador Judicial; (c) Continuidade do fornecimento: comprometer-se a continuar ou voltar a fornecer defensivos ao Grupo, durante todo o prazo de pagamento de seu Crédito, em condições comerciais compatíveis com as de mercado; (d) Regularidade e conformidade: manter regular a documentação fiscal e sanitária das operações, em observância à legislação aplicável ao registro e à comercialização de defensivos agrícolas; e (e) Impessoalidade: condição assegurada, de forma objetiva, impessoal e isonômica, a todo Credor que preencha os critérios deste item, sem vinculação ao sentido do voto manifestado na AGC.

6.3.3. Condição de pagamento. O Crédito Concursal titularizado pelo Credor Colaborador Defensivos, uma vez deferido o enquadramento, será pago em parcelas semestrais, iguais e sucessivas, observadas as seguintes condições próprias da subclasse: (a) deságio de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do principal do Crédito habilitado ou admitido; (b) prazo total de pagamento de até 8 (oito) anos, contado do termo inicial; (c) sem carência; (d) correção monetária pela variação da Taxa Referencial (TR); e (e) juros de 4% (quatro por cento) ao ano. Os juros e a correção incidirão sobre o saldo devedor a partir do termo inicial. A amortização observará parcelas semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses contados da Data da Homologação e a última, no máximo, ao final do prazo total de até 8 (oito) anos.

6.3.4. Manifestação de adesão. O Credor deverá manifestar sua intenção de enquadramento como Credor Colaborador Defensivos em até 10 (dez) dias úteis contados da Data da Homologação, mediante envio do respectivo Termo de Adesão e celebração, quando aplicável, dos instrumentos de fornecimento, sob pena de não ser considerado Credor Colaborador e ter seu Crédito pago na Condição Geral aplicável aos Credores Quirografários não colaboradores (Cláusula 5.3).

6.4. Credores Colaboradores Fornecedores de Fertilizantes Sólidos.

6.4.1. Finalidade e fundamento. Subclasse integrada pelos Credores fornecedores fabricantes, formuladores e misturadores de fertilizantes sólidos, cuja continuidade de fornecimento é essencial à nutrição e à correção do solo das áreas cultivadas pelo Grupo e, por conseguinte, à produtividade e à viabilidade econômica das safras. O tratamento diferenciado funda-se no art. 67, parágrafo único, da LRF, e em critério objetivo, impessoal e previamente verificável, na forma da Cláusula 6.2.

6.4.2. Critérios objetivos de enquadramento. Enquadra-se na subclasse, mediante simples requerimento de habilitação ao Administrador Judicial, o Credor que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos objetivos, além dos requisitos comuns de colaboração previstos na Cláusula 6.2: (a) Natureza do crédito e atividade (critério essencial e eliminatório): ser o Crédito Concursal decorrente do fornecimento de fertilizantes sólidos ao Grupo, e ser o Credor fabricante, formulador ou misturador do produto fornecido, excluídos os meros revendedores ou distribuidores que não exerçam tais atividades de produção, formulação ou mistura; (b) Continuidade do fornecimento: comprometer-se a continuar ou voltar a fornecer fertilizantes sólidos ao Grupo, durante todo o prazo de pagamento de seu Crédito, em condições comerciais compatíveis com as de mercado; (c) Regularidade e conformidade: manter regular a documentação fiscal e a conformidade das operações com a legislação aplicável ao registro, à produção e à comercialização de fertilizantes; e (d) Impessoalidade: condição assegurada, de forma objetiva, impessoal e isonômica, a todo Credor que preencha os critérios deste item, sem vinculação ao sentido do voto manifestado na AGC.

6.4.3. Condição de pagamento. O Crédito Concursal titularizado pelo Credor Colaborador Fertilizantes, uma vez deferido o enquadramento, será pago em parcelas semestrais, iguais e sucessivas, observadas as seguintes condições próprias da subclasse: (a) deságio de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do

principal do Crédito habilitado ou admitido; (b) prazo total de pagamento de até 8 (oito) anos, contado do termo inicial; (c) sem carência; (d) correção monetária pela variação da Taxa Referencial (TR); e (e) juros de 4% (quatro por cento) ao ano. Os juros e a correção incidirão sobre o saldo devedor a partir do termo inicial. A amortização observará parcelas semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses contados da Data da Homologação e a última, no máximo, ao final do prazo total de até 8 (oito) anos.

6.4.4. Manifestação de adesão. O Credor deverá manifestar sua intenção de enquadramento como Credor Colaborador Fertilizantes em até 10 (dez) dias úteis contados da Data da Homologação, mediante envio do respectivo Termo de Adesão e celebração, quando aplicável, dos instrumentos de fornecimento, sob pena de não ser considerado Credor Colaborador e ter seu Crédito pago na Condição Geral aplicável aos Credores Quirografários não colaboradores (Cláusula 5.3).

6.5. Credores Colaboradores Fornecedores de Sementes de Algodão e Milho.

6.5.1. Finalidade e fundamento. Subclasse integrada pelos Credores fornecedores de sementes de algodão e de milho, cuja continuidade de fornecimento é essencial à implantação das lavouras e ao desempenho produtivo das culturas do Grupo. O tratamento diferenciado funda-se no art. 67, parágrafo único, da LRF, e em critério objetivo, impessoal e previamente verificável, na forma da Cláusula 6.2.

6.5.2. Critérios objetivos de enquadramento. Enquadra-se na subclasse, mediante simples requerimento de habilitação ao Administrador Judicial, o Credor que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos objetivos, além dos requisitos comuns de colaboração previstos na Cláusula 6.2: (a) Natureza do crédito e atividade (critério essencial e eliminatório): ser o Crédito Concursal decorrente do fornecimento de sementes de algodão e/ou de milho ao Grupo; (b) Continuidade do fornecimento: comprometer-se a continuar ou voltar a fornecer sementes de algodão e/ou de milho ao Grupo, durante todo o prazo de

pagamento de seu Crédito, em condições comerciais compatíveis com as de mercado; (c) Regularidade e conformidade: manter regular a documentação fiscal e a conformidade das operações com a legislação aplicável à produção e à comercialização de sementes, em especial as normas de certificação e de proteção de cultivares, ressalvado que os Créditos de natureza tecnológica (germoplasma e royalties) observarão a subclasse própria prevista na Cláusula 6.6 (Credores Colaboradores de Tecnologia); e (d) Impessoalidade: condição assegurada, de forma objetiva, impessoal e isonômica, a todo Credor que preencha os critérios deste item, sem vinculação ao sentido do voto manifestado na AGC.

6.5.3. Condição de pagamento. O Crédito Concursal titularizado pelo Credor Colaborador Sementes, uma vez deferido o enquadramento, será pago em parcelas semestrais, iguais e sucessivas, observadas as seguintes condições próprias da subclasse: (a) deságio de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do principal do Crédito habilitado ou admitido; (b) prazo total de pagamento de até 8 (oito) anos, contado do termo inicial; (c) sem carência; (d) correção monetária pela variação da Taxa Referencial (TR); e (e) juros de 4% (quatro por cento) ao ano. Os juros e a correção incidirão sobre o saldo devedor a partir do termo inicial. A amortização observará parcelas semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses contados da Data da Homologação e a última, no máximo, ao final do prazo total de até 8 (oito) anos.

6.5.4. Manifestação de adesão. O Credor deverá manifestar sua intenção de enquadramento como Credor Colaborador Sementes em até 10 (dez) dias úteis contados da Data da Homologação, mediante envio do respectivo Termo de Adesão e celebração, quando aplicável, dos instrumentos de fornecimento, sob pena de não ser considerado Credor Colaborador e ter seu Crédito pago na Condição Geral aplicável aos Credores Quirografários não colaboradores (Cláusula 5.3).

6.6. Credores Colaboradores de Tecnologia, Germoplasma e Royalties.

6.6.1. Finalidade e fundamento. Subclasse integrada pelos Credores fornecedores de tecnologia agrícola, germoplasma e detentores de direitos de propriedade intelectual sobre cultivares e eventos biotecnológicos (obtentores), cujos Créditos decorram de royalties, licenças ou contraprestações pelo uso de tecnologia, germoplasma ou cultivares protegidos. A continuidade do acesso a tais tecnologias é essencial à competitividade, à produtividade e à conformidade legal das safras do Grupo, em especial quanto à observância da Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456/1997) e da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996). Esta subclasse abrange os Credores Parceiros Tecnológicos (Obtentores) definidos no Capítulo I, cujo licenciamento e acesso a materiais genéticos e sistemas de registro e rastreabilidade são reconhecidos como essenciais à atividade-fim do Grupo, prevalecendo, em caso de conflito quanto a um mesmo Crédito, a condição mais favorável ao Obtentor. O tratamento diferenciado funda-se no art. 67, parágrafo único, da LRF, e em critério objetivo, impessoal e previamente verificável, na forma da Cláusula 6.2.

6.6.2. Critérios objetivos de enquadramento. Enquadra-se na subclasse, mediante simples requerimento de habilitação ao Administrador Judicial, o Credor que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos objetivos, além dos requisitos comuns de colaboração previstos na Cláusula 6.2: (a) Natureza do crédito e atividade (critério essencial e eliminatório): ser o Crédito Concursal decorrente de tecnologia, germoplasma, licença de cultivar protegido, evento biotecnológico ou royalties devidos pelo uso de tecnologia ou material de propagação, e ser o Credor o obtentor, o titular ou o licenciador da respectiva tecnologia ou direito; (b) Continuidade da licença e do acesso e aumento de escala conforme demanda de crescimento a ser demonstrada operacionalmente e comercialmente a cada nova safra: comprometer-se a manter, durante todo o prazo de pagamento de seu Crédito, o licenciamento, o acesso e a autorização de uso da tecnologia, do germoplasma e dos cultivares protegidos necessários às culturas do Grupo, em condições compatíveis com as de mercado; (c)

Regularidade e conformidade: manter regular a documentação dos direitos de propriedade intelectual e das licenças, em observância à legislação aplicável; e (d) Impessoalidade: condição assegurada, de forma objetiva, impessoal e isonômica, a todo Credor que preencha os critérios deste item, sem vinculação ao sentido do voto manifestado na AGC.

6.6.3. Condição de pagamento. O Crédito Concursal titularizado pelo Credor Colaborador Tecnologia, uma vez deferido o enquadramento, será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observadas as seguintes condições próprias da subclasse: (a) sem deságio (deságio de 0%) sobre o valor do Crédito habilitado ou admitido; (b) prazo total de pagamento de até 5 (cinco) anos, contado do termo inicial; (c) sem carência; (d) correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); e (e) juros de 7% (sete por cento) ao ano. Os juros e a correção incidirão sobre o saldo devedor a partir do termo inicial. Em razão da natureza tecnológica e da ausência de deságio, é vedada a cumulação desta subclasse, sobre o mesmo Crédito, com a subclasse dos Credores Colaboradores Fornecedores de Sementes (Cláusula 6.5).

6.6.4. Manifestação de adesão. O Credor deverá manifestar sua intenção de enquadramento como Credor Colaborador Tecnologia em até 10 (dez) dias úteis contados da Data da Homologação, mediante envio do respectivo Termo de Adesão e celebração, quando aplicável, dos instrumentos de fornecimento, sob pena de não ser considerado Credor Colaborador e ter seu Crédito pago na Condição Geral aplicável aos Credores Quirografários não colaboradores (Cláusula 5.3).

6.7. Credores Colaboradores Fornecedores de Tratamento de Sementes Industrial (TSI).

6.7.1. Finalidade e fundamento. Subclasse integrada pelos Credores fornecedores de tratamento de sementes industrial (TSI) – produtos e serviços de tratamento industrial aplicados às sementes –, cuja continuidade de fornecimento é essencial à sanidade, ao vigor e ao desempenho das sementes utilizadas pelo Grupo. O tratamento diferenciado funda-se no art. 67, parágrafo único, da LRF, e

em critério objetivo, impessoal e previamente verificável, na forma da Cláusula 6.2.

6.7.2. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ENQUADRAMENTO. Enquadra-se na subclasse, mediante simples requerimento de habilitação ao Administrador Judicial, o Credor que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos objetivos, além dos requisitos comuns de colaboração previstos na Cláusula 6.2: (a) Natureza do crédito e atividade (critério essencial e eliminatório): ser o Crédito Concursal decorrente do fornecimento de produtos ou serviços de tratamento de sementes industrial (TSI) ao Grupo; (b) Continuidade do fornecimento: comprometer-se a continuar ou voltar a fornecer produtos ou serviços de TSI ao Grupo, durante todo o prazo de pagamento de seu Crédito, em condições comerciais compatíveis com as de mercado; (c) Regularidade e conformidade: manter regular a documentação fiscal e a conformidade das operações com a legislação aplicável; e (d) Impessoalidade: condição assegurada, de forma objetiva, impessoal e isonômica, a todo Credor que preencha os critérios deste item, sem vinculação ao sentido do voto manifestado na AGC.

6.7.3. CONDIÇÃO DE PAGAMENTO. O Crédito Concursal titularizado pelo Credor Colaborador TSI, uma vez deferido o enquadramento, será pago em parcelas semestrais, iguais e sucessivas, observadas as seguintes condições próprias da subclasse: (a) deságio de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do principal do Crédito habilitado ou admitido; (b) prazo total de pagamento de até 8 (oito) anos, contado do termo inicial; (c) sem carência; (d) correção monetária pela variação da Taxa Referencial (TR); e (e) juros de 4% (quatro por cento) ao ano. Os juros e a correção incidirão sobre o saldo devedor a partir do termo inicial. A amortização observará parcelas semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses contados da Data da Homologação e a última, no máximo, ao final do prazo total de até 8 (oito) anos.

6.7.4. MANIFESTAÇÃO DE ADESÃO. O Credor deverá manifestar sua intenção de enquadramento como Credor Colaborador TSI em até 10 (dez) dias úteis contados da Data da Homologação, mediante envio do respectivo Termo de

Adesão e celebração, quando aplicável, dos instrumentos de fornecimento, sob pena de não ser considerado Credor Colaborador e ter seu Crédito pago na Condição Geral aplicável aos Credores Quirografários não colaboradores (Cláusula 5.3).

6.8. Credores Colaboradores Adquirentes da Produção Agrícola.

6.8.1. Finalidade e fundamento. Com fundamento no art. 67, parágrafo único, e no art. 50 da LRF, e em consonância com a finalidade de preservação da atividade rural produtiva do Grupo Formoso, este Plano institui a subclasse dos Credores Colaboradores Adquirentes da Produção Agrícola ("Credor Adquirente"), assim entendidos os Credores que, de forma integrada e continuada, adquirem, comercializam, escoam, precificam e pré-financiam a produção agrícola do Grupo – soja, milho, algodão e congêneres –, e cuja atuação conjunta é indispensável à monetização da safra e, por conseguinte, à geração do fluxo de caixa que viabiliza o adimplemento deste Plano em favor de todos os Credores.

A subclasse ora instituída situa-se a jusante (*downstream*) do ciclo produtivo, na função de escoamento e comercialização da produção, e não se confunde nem se acumula, para fins de enquadramento, com as subclasses de Credores Colaboradores Fornecedores de Insumos (Cláusulas 6.3 a 6.7), situadas a montante (*upstream*). Os papéis são mutuamente excludentes: nenhum Credor poderá ser enquadrado, simultaneamente, em ambas as posições. A essencialidade que justifica o tratamento diferenciado decorre da função integrada exercida pelo Credor Adquirente, que conjuga, em um único agente, a aquisição da produção, o seu escoamento ao mercado interno e externo, a infraestrutura logística de originação, os mecanismos de precificação e proteção (hedge) de preço e câmbio, e o pré-financiamento vinculado à compra – atributos sem os quais a safra do Grupo não se converte, de forma eficiente e em escala, em fluxo de caixa.

6.8.2. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ENQUADRAMENTO. Enquadra-se na subclasse, mediante simples requerimento de habilitação ao Administrador Judicial, o Credor que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos objetivos: (a) Natureza do crédito (critério essencial e eliminatório): ser o Crédito Concursal decorrente de contrato de compra e venda (a termo) da produção do Grupo, ou de adiantamento ou pré-pagamento a ela vinculado, excluídos, por definição, os Créditos lastreados em notas fiscais de fornecimento de bens ou serviços ao Grupo, que caracterizam a posição de fornecedor e não a de adquirente; (b) Regularidade, licitude e conformidade socioambiental: realizar a aquisição de produção livre e desembaraçada de ônus, em observância à legislação aplicável e às normas socioambientais e de compliance pertinentes; (c) Preço de mercado: adquirir a produção pelo preço praticado de acordo com a livre negociação entre as partes, desde que compatível com as condições de mercado, assim entendido o preço apurado com base na cotação da commodity em bolsa (B3/CBOT) e nas bases regionais publicadas por fonte independente reconhecida (por exemplo, CEPEA/ESALQ), na data de fixação de cada operação; (d) Garantias para pagamentos antecipados: constituir, em favor do Credor Adquirente, garantia idônea aos pagamentos antecipados que realizar, tais como penhor da produção objeto da respectiva aquisição, alienação fiduciária de recebíveis dela decorrentes, ou, mediante prévia autorização judicial na forma do art. 66 da LRF, alienação fiduciária ou hipoteca de bens imóveis, observada a fiscalização do Administrador Judicial; e (e) Impessoalidade: condição assegurada, de forma objetiva, impessoal e isonômica, a todo Credor que preencha os critérios deste item, sem vinculação ao sentido do voto manifestado na AGC.

6.8.3. CONDIÇÃO DE PAGAMENTO DO CRÉDITO CONCURSAL. O Crédito Concursal titularizado pelo Credor Adquirente, uma vez deferido o enquadramento, constitui saldo devedor único, ao qual se imputam todos os pagamentos realizados por quaisquer dos meios previstos nesta Cláusula e nas Cláusulas 6.8.4 e 6.8.5, vedado o recebimento em duplicidade. Independentemente da realização de novas aquisições de produção, o Credor Adquirente receberá seu Crédito mediante cronograma ordinário de pagamento em parcelas, observadas as

seguintes condições próprias da subclasse: (a) ausência de deságio (deságio de 0%) sobre o valor do Crédito habilitado ou admitido; (b) prazo total de pagamento de até 3 (três) anos, contado do termo inicial; (c) carência de 1 (um) ano; (d) juros de 7% (sete por cento) ao ano; e (e) correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). O cronograma de amortização observará parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira ao término da carência de 1 (um) ano e a última, no máximo, ao final do 3º (terceiro) ano contado do termo inicial, sem prejuízo dos meios adicionais e facultativos de pagamento previstos nas Cláusulas 6.8.4 e 6.8.5, cujos valores serão imputados ao saldo devedor único. O termo inicial será a Data da Homologação (art. 58 da LRF).

6.8.3.1. VALORES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os valores eventualmente titularizados pelo Credor Adquirente que não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, em especial (i) o eventual saldo de Cédula de Produto Rural com liquidação física e (ii) o eventual volume objeto de constrição já individualizada (eventuais arresto ou penhora), ser-lhe-ão entregues ou liberados de imediato, na forma da legislação aplicável e independentemente do cronograma da Cláusula 6.8.3, sem que isso institua preferência sobre Créditos Concursais, limitando-se a disposição a reconhecer a não sujeição desses valores ao Plano. Reputado concursal qualquer montante, este será imputado ao saldo devedor e observará o regime ordinário, podendo o Juízo da Recuperação condicionar a liberação à prestação de caução idônea e reversível.

6.8.4. Mecanismo de downprice (amortização vinculada a novas aquisições). A aplicação do *downprice* é faculdade do Credor Adquirente, a ser exercida a seu critério a cada operação, e a sua não aplicação em determinada aquisição não afeta o enquadramento na subclasse. O diferencial apurado a título de *downprice* será integralmente imputado à amortização do saldo devedor concursal do Credor Adquirente, não configurando redução, novação ou deságio do Crédito habilitado, mas mera antecipação de pagamento do Crédito já sujeito a este Plano, realizada por meio do preço da nova compra. O Credor Adquirente

não adquire, por força do *downprice*, qualquer crédito novo ou extraconcursal, mas obtém, como contrapartida econômica de sua cooperação, a recuperação acelerada do próprio Crédito concursal. O *downprice* não excederá, em nenhuma hipótese, o limite de 10% (dez por cento) por operação, nem implicará amortização superior ao saldo devedor concursal remanescente; atingido o pagamento integral do Crédito, cessa automaticamente a aplicação do abatimento. O *downprice* incidirá apenas sobre operações de aquisição efetivamente liquidadas, não se aplicando a contratos a termo ainda pendentes de entrega e fixação, e não prejudica o cronograma ordinário de amortização previsto na Cláusula 6.8.3.

6.8.4.1. A apuração do *downprice* será demonstrada, a cada operação, em memória de cálculo que indique o preço de referência de mercado, o preço efetivamente praticado, o percentual e o valor do abatimento e o saldo devedor concursal remanescente, ficando o respectivo registro à disposição do Administrador Judicial e demonstrável nos Relatórios Mensais de Atividades, para fins de controle, transparência e abatimento automático do saldo.

6.8.5. PAGAMENTO DAS PARCELAS CONCURSAIS MEDIANTE ENTREGA DE PRODUÇÃO (*DATIO IN SOLUTUM*). Faculta-se ao Grupo, exclusivamente como meio alternativo de pagamento (*datio in solutum*, art. 356 do Código Civil), adimplir as parcelas concursais vencidas ou vincendas no respectivo período, titularizadas pelo Credor Adquirente, mediante a entrega de produção agrícola do Grupo (soja, milho, algodão e congêneres), pelo valor em moeda corrente equivalente apurado na forma desta Cláusula. A faculdade constitui mero meio de solução da mesma obrigação pecuniária já prevista neste Plano, não criando obrigação, classe, garantia ou direito novo em favor do Credor, e não configurando, em hipótese alguma, antecipação de posição concursal, pagamento extraconcursal ou preferência sobre os demais Credores. Não há novação além daquela já operada pelo art. 59 da LRF; o valor, o prazo, os juros, a correção e a posição concursal do Crédito permanecem rigorosamente os definidos na Cláusula 6.8.3, alterando-se apenas a forma de solução de cada parcela.

6.8.5.1. Equivalência objetiva e neutralidade econômica. A produção entregue será valorada pelo mesmo preço de referência de mercado definido na Cláusula 6.8.2, alínea "c" (cotação em bolsa B3/CBOT, acrescida ou deduzida das bases regionais e dos custos logísticos usuais, apurada na data da entrega), convertendo-se o volume entregue em valor em moeda corrente, o qual será imputado, real a real, à amortização da parcela concursal correspondente. A quitação por entrega de produção será sempre economicamente equivalente ao pagamento em dinheiro da mesma parcela, vedado qualquer abatimento, ágio, deságio ou vantagem em favor do Credor por força da entrega. Eventual diferença apurada entre o valor da produção entregue e o valor da parcela será ajustada em dinheiro ou no próximo vencimento, sem oneração de qualquer das partes.

6.8.5.2. Vedação à antecipação, faculdade do devedor e fiscalização. A entrega de produção somente poderá solver parcelas já vencidas ou cujo vencimento ocorra no período da safra correspondente, nos exatos valores e datas do cronograma da Cláusula 6.8.3, sendo vedado o seu uso para antecipar parcelas futuras além do respectivo período, para resgatar a totalidade do saldo de uma só vez ou para conferir ao Credor Adquirente posição mais favorável do que a que decorreria do pagamento ordinário em dinheiro. O mecanismo deste item não se confunde nem se acumula com o *downprice* da Cláusula 6.8.4 sobre uma mesma operação, vedada a dupla incidência sobre o mesmo volume. O exercício deste meio de pagamento é faculdade do Grupo, e não direito subjetivo do Credor de exigir produção em vez de dinheiro, destinando-se a preservar a liquidez do devedor e o escoamento contínuo da safra. Cada entrega será documentada em memória de cálculo à disposição do Administrador Judicial e demonstrável nos Relatórios Mensais de Atividades.

6.8.6. Manifestação de adesão e autonomia das disposições. O Credor deverá manifestar sua intenção de enquadramento como Credor Adquirente em até 10 (dez) dias úteis contados da Data da Homologação, mediante envio do respectivo Termo de Adesão, sob pena de ter seu Crédito pago na Condição Geral

aplicável aos Credores Quirografários não colaboradores (Cláusula 5.3). A eventual declaração de nulidade ou ineficácia de qualquer das condições previstas nesta Cláusula não contaminará as demais disposições do Plano nem as demais condições da subclasse; declarada nula a condição diferenciada, o Crédito do Credor Adquirente observará, quanto à parte atingida, as condições ordinárias aplicáveis aos Credores de sua classe.

6.9. Credores Colaboradores Financeiros (Titulares de Créditos Concursais e de Créditos Extraconcursais Garantidos por Alienação Fiduciária).

6.9.1. Finalidade e natureza facultativa da adesão. Subclasse integrada pelos Credores que, sendo titulares de Crédito Concursal sujeito a este Plano, detenham igualmente, em face do Grupo Formoso, crédito de natureza extraconcursal garantido por alienação fiduciária de bens (notadamente imóveis) ou por outro direito real de garantia que, por força do art. 49, § 3º, da LRF, não se sujeita, em regra, aos efeitos da recuperação judicial. A esses Credores faculta-se aderir, de forma voluntária, expressa e irretratável, às condições colaborativas desta Cláusula, mediante as quais aceitam, simultaneamente: (i) quanto ao Crédito Concursal, o deságio e demais condições de reestruturação previstos na Cláusula 6.9.2; e (ii) quanto ao crédito extraconcursal, conceder ao Grupo Formoso, na hipótese de venda dos bens objeto da alienação fiduciária, desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida extraconcursal, na forma da Cláusula 6.9.2, alínea "d". O fundamento do tratamento diferenciado reside no art. 67, parágrafo único, da LRF, na autonomia da vontade do Credor titular da garantia (art. 49, § 3º, e art. 50, § 1º, da LRF) e no princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), sendo a adesão a esta subclasse faculdade do Credor, jamais imposição do Plano. A adesão depende de manifestação expressa e inequívoca do respectivo Credor, formalizada mediante Termo de Adesão específico, e abrange, de forma incindível, tanto o Crédito Concursal quanto o crédito extraconcursal por ele titularizados; a ausência de adesão preserva integralmente o crédito extraconcursal em sua natureza e respectivas garantias,

sem qualquer modificação por força deste Plano, observando o Crédito Concursal, nessa hipótese, as condições ordinárias da classe a que pertencer.

6.9.2. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E LIQUIDAÇÃO. O Credor Colaborador Financeiro que aderir a esta subclasse terá seu Crédito Concursal reestruturado e liquidado segundo as seguintes condições, com as quais anui de forma irrevogável e irretratável: (a) Deságio do Crédito Concursal: deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor histórico das obrigações concursais em aberto, considerado o valor vencido e não pago até 18 de dezembro de 2025, data-base de apuração do saldo devedor para os fins desta subclasse; (b) Prazo, encargos e periodicidade: prazo total de pagamento de 15 (quinze) anos, em parcelas semestrais, iguais e sucessivas, com juros de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês e correção monetária pela variação da Taxa Referencial (TR), incidentes sobre o saldo devedor já reduzido pelo deságio da alínea "a", ressalvado o período de suspensão de encargos previsto na alínea "e"; (c) Carência: carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da Data da Homologação, ao término da qual se inicia o vencimento das parcelas semestrais previstas na alínea "b". (d) Concessão sobre o crédito extraconcursal – anuência à venda dos bens em garantia e reversão do produto: como contrapartida própria desta subclasse, anuência expressa do Credor à venda dos bens objeto de alienação fiduciária que garantem o respectivo débito extraconcursal, para que tal venda ocorra no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da Data da Homologação, com reversão do produto da venda diretamente ao respectivo Credor, destinada à liquidação da totalidade dos débitos, hipótese em que o Credor concederá ao Grupo Formoso desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida extraconcursal; liquidada a obrigação na forma deste item, liberar-se-ão as demais matrículas e garantias eventualmente vinculadas ao mesmo Credor; (e) Suspensão de encargos durante o prazo de venda: durante o prazo previsto para a venda dos bens (alínea "d"), não haverá incidência de juros, correção monetária ou multas sobre o débito, e o Credor concordará com a suspensão de seu direito de se opor à essencialidade dos imóveis objeto de alienação fiduciária em garantia e/ou à cobrança de qualquer taxa de uso pelo Grupo Formoso; (f) Consequência do

decurso do prazo de venda (renúncia à essencialidade): vencido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a venda dos imóveis sem que esta se concretize, o Grupo Formoso, seus sócios e demais codevedores renunciam ao direito de continuar pleiteando a essencialidade dos referidos imóveis, bem como ao direito de se oporem à sua consolidação em favor do Credor, observadas as disposições legais aplicáveis, hipótese em que o débito será atualizado por encargos de 7% (sete por cento) ao ano, a título de juros de mora, desde o respectivo vencimento, sem incidência de qualquer desconto ou deságio em benefício do Grupo Formoso.

6.9.3. GARANTIAS, ANUÊNCIA EXPRESSA E DISPOSIÇÕES FINAIS. A adesão a esta subclasse constitui anuência expressa do Credor, para os fins do art. 49, § 3º, e do art. 50, § 1º, da LRF, à reestruturação de seu Crédito Concursal, à venda dos bens dados em garantia e à liberação das matrículas na forma da alínea "d" da Cláusula 6.9.2, bem como à concessão do desconto de 20% (vinte por cento) sobre o crédito extraconcursal ali prevista. As condições desta subclasse são asseguradas, de forma objetiva e isonômica, a todo Credor que reúna, cumulativamente, a titularidade de Crédito Concursal e de crédito extraconcursal garantido por alienação fiduciária e que a elas validamente aderir, observados, no que couber, os requisitos comuns de colaboração e o Compromisso de Não Litigar previstos na Cláusula 6.2. Esta subclasse conecta-se à estratégia de monetização ordenada de ativos prevista nas Cláusulas 3.4 e 3.5, sem com elas se confundir. A eventual declaração de nulidade ou ineficácia de qualquer das condições aqui previstas não contaminará as demais disposições do Plano; declarada nula a condição diferenciada, e inexistindo adesão válida, o crédito extraconcursal observará sua natureza e as garantias originais, nos termos da legislação aplicável, e o Crédito Concursal as condições ordinárias da classe a que pertencer.

CAPÍTULO VII

REGRAS GERAIS DE PAGAMENTO

7.1. MEIO DE PAGAMENTO. Os pagamentos serão realizados por transferência à conta bancária de titularidade do Credor, que deverá indicá-la nos

autos de incidente ao processo de recuperação judicial, apartado e específico a tal finalidade, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de início dos pagamentos. Os prazos de pagamento de cada Credor somente correrão a partir da indicação dos respectivos dados bancários.

7.2. Valor mínimo. Os pagamentos serão efetuados quando atingido o valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais) por Credor, hipótese em que, sendo o valor da parcela inferior, o pagamento será acumulado até o atingimento do mínimo, sem que isso configure descumprimento do Plano.

7.3. Valores não resgatados. Os pagamentos não realizados por falta de indicação de conta bancária não serão considerados vencidos nem importarão descumprimento do Plano, não incidindo encargos moratórios, retomando-se a contagem após a regularização pelo Credor.

7.4. Compensação. Créditos habilitados poderão ser compensados com créditos detidos pelo Grupo Formoso em face do respectivo Credor, cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido, ficando o saldo sujeito a este Plano. A compensação será comunicada nos autos e ao Administrador Judicial.

7.5. Quitação. O pagamento dos Créditos na forma deste Plano importará quitação plena, irrevogável e irretratável das obrigações correspondentes, incluindo principal, juros, correção, multas e indenizações de qualquer natureza, nada mais podendo ser reclamado pelos Credores a esse título.

7.6. Cessão de Crédito. Os Credores poderão ceder, total ou parcialmente, seus Créditos e os direitos deles decorrentes, observado o art. 290 do Código Civil, devendo a cessão ser comunicada ao Grupo Formoso e ao Administrador Judicial, para mero registro e atualização cadastral. Enquanto não comunicada a cessão na forma desta Cláusula, reputar-se-ão válidos e plenamente eficazes os pagamentos realizados ao Credor originário, nada podendo o cessionário reclamar a esse respeito. A cessão de Crédito não altera a natureza, a classe ou a subclasse do Crédito cedido, tampouco as condições de pagamento a ele aplicáveis na forma deste Plano, transmitindo-se ao cessionário, inclusive, os

compromissos e requisitos de colaboração eventualmente assumidos pelo Credor cedente.

7.7. Créditos em moeda estrangeira. Os Créditos fixados ou registrados em moeda estrangeira sujeitam-se a este Plano e, para todos os fins de pagamento, serão convertidos em moeda corrente nacional pela taxa de câmbio de venda divulgada pelo Banco Central do Brasil (PTAX, opção "venda"), apurada no Dia Útil imediatamente anterior à Data do Pedido, ressalvada a regra do art. 50, § 2º, da LRF quanto à manutenção da variação cambial mediante anuência expressa do respectivo Credor registrada em ata da AGC. Convertido o Crédito na forma desta Cláusula, sobre ele incidirão exclusivamente os encargos previstos para a classe ou subclasse a que pertencer, vedada a cumulação com a variação cambial original.

7.8. Créditos referenciados em produção agrícola. Os Créditos Concursais cujo valor esteja exclusivamente referenciado em volume de produção agrícola (sacas de soja, milho, arroz, sorgo ou pluma de algodão) serão apurados segundo os critérios do instrumento que lhes deu origem e convertidos em moeda corrente nacional com base na cotação da respectiva commodity na Data do Pedido, observada a base regional de Palmas/TO ou, na sua ausência, a praça mais próxima publicada por fonte independente reconhecida (CEPEA/ESALQ ou equivalente), para saca de 60 (sessenta) quilos, deduzidos os custos usuais de beneficiamento, armazenagem, frete e os tributos eventualmente incidentes. A conversão de que trata esta Cláusula presta-se exclusivamente à apuração do saldo concursal e não se confunde com o pagamento mediante entrega de produção (*datio in solutum*) facultado na Cláusula 6.8.5, que observa preço de mercado na data de cada entrega.

7.9. Depósitos recursais e judiciais. Os depósitos recursais e judiciais vinculados a ações relativas a Créditos Trabalhistas serão liberados em favor do respectivo Credor até o limite do seu Crédito reconhecido, imputando-se o valor levantado à amortização do saldo devedor correspondente. Apurado excedente em relação ao Crédito reconhecido, o saldo será liberado em favor do Grupo

Formoso; sendo o depósito inferior ao Crédito, a diferença observará a forma de pagamento da Cláusula 5.1. A liberação dependerá de autorização do Juízo da Recuperação e observará a fiscalização do Administrador Judicial.

7.10. Eventos de inadimplemento e período de cura. O eventual atraso ou não pagamento de qualquer obrigação prevista neste Plano somente caracterizará descumprimento após notificação do Grupo Formoso, com cópia ao Administrador Judicial, e o decurso de período de cura de 30 (trinta) dias úteis sem a respectiva regularização. O descumprimento relativo a uma classe ou subclasse de Credores, ou a um Credor individualmente considerado, não contamina nem antecipa o vencimento das obrigações relativas às demais classes, subclasses ou Credores, cujos pagamentos prosseguirão regularmente nos termos deste Plano. Nada nesta Cláusula impede o Credor de exercer, após o período de cura e na forma da lei, os direitos que a LRF lhe assegura diante do descumprimento.

7.11. Solução consensual de divergências. As divergências relativas à interpretação ou ao cumprimento deste Plano, em especial quanto ao enquadramento e às condições das subclasses de Credores Colaboradores (Capítulo VI), poderão ser submetidas, previamente à via contenciosa, a tentativa de conciliação ou mediação, inclusive perante os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), na modalidade presencial ou virtual, na forma dos arts. 20-A a 20-D da LRF e dos arts. 69 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo da competência do Juízo da Recuperação. A adoção de mecanismos consensuais não suspende os prazos de pagamento nem constitui renúncia a direitos.

CAPÍTULO VIII

EFEITOS DO PLANO

8.1. Vinculação. Aprovado e homologado, este Plano vincula o Grupo Formoso e todos os seus Credores, bem como respectivos cessionários e sucessores, na forma do art. 59 da LRF.

8.2. Novação. A homologação implica novação dos Créditos Concursais, que passarão a observar exclusivamente as condições deste Plano. Salvo disposição diversa ou ressalva expressa registrada em ata da AGC, ficam suspensas, até o integral cumprimento, todas as obrigações, *covenants*, hipóteses de vencimento antecipado, multas e garantias incompatíveis com este Plano.

8.2.1. Coobrigados e garantidores. A novação prevista neste Plano não extingue, por si só, as garantias reais e fidejussórias prestadas por terceiros e coobrigados, conservando os Credores seus direitos contra os garantidores, avalistas, fiadores e demais coobrigados, na forma do art. 49, § 1º, da LRF e da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça. A liberação, redução ou modificação das garantias prestadas por terceiros somente operará efeitos em relação ao Credor que a ela anuir de forma individual, expressa e inequívoca, mediante Termo de Adesão próprio ou manifestação registrada nos autos, não se presumindo tal anuência da mera aprovação do Plano em AGC.

8.3. Suspensão de ações e baixa de restrições. A partir da Data da Homologação, os Credores Concursais não poderão, salvo disposição diversa deste Plano: (i) ajuizar ou prosseguir ações ou execuções relativas a Créditos novados; (ii) executar decisões judiciais ou arbitrais contra o Grupo Formoso quanto a tais Créditos; (iii) constranger bens essenciais; ou (iv) constituir ou executar garantias sobre bens do Grupo Formoso para assegurar Créditos novados. Os Credores autorizam, ainda, a baixa de protestos e a exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o cancelamento de averbações premonitórias relativas a Créditos Concursais.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Consolidação substancial. Este Plano é apresentado sob o regime de consolidação substancial deferido nos autos (art. 69-J da LRF), tratando-se de forma unificada os ativos e passivos das Recuperandas, com extinção, para fins deste Plano, das garantias e obrigações recíprocas entre as próprias Recuperandas, na forma do art. 69-K da LRF.

9.2. ADITAMENTOS. Este Plano poderá ser aditado, emendado ou modificado a qualquer tempo após a homologação, mediante submissão à AGC convocada para tal fim e observância da LRF.

9.3. INDEPENDÊNCIA DAS CLÁUSULAS. A eventual invalidade ou nulidade de qualquer cláusula não contaminará as demais, que permanecerão íntegras e eficazes, salvo se a alteração comprometer premissa essencial de pagamento que tenha fundamentado a aprovação pelos Credores.

9.4. COMUNICAÇÕES. As comunicações ao Grupo Formoso serão feitas por escrito, por meio dos representantes legais, no endereço da sede administrativa em Palmas/TO, ou por endereço eletrônico que vier a ser indicado nos autos.

9.5. ENCERRAMENTO. A recuperação judicial será encerrada na forma do art. 63 da LRF, observado o cumprimento das obrigações vencidas no prazo legal de fiscalização, sem prejuízo da continuidade dos pagamentos vincendos nas condições deste Plano.

9.6. PASSIVO TRIBUTÁRIO. Os Créditos de natureza tributária não se sujeitam aos efeitos deste Plano nem à recuperação judicial, na forma do art. 187 do Código Tributário Nacional e do art. 6º, § 7º-B, da LRF. O Grupo Formoso tratará o passivo fiscal por via autônoma, mediante adesão à transação tributária e aos parcelamentos específicos para devedores em recuperação judicial, no âmbito federal (Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 14.112/2020, e Lei nº 13.988/2020) e dos Estados em que mantém atividade – notadamente Tocantins, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão e Pará –, podendo, ainda, valer-se das medidas judiciais cabíveis para obtenção das condições mais favoráveis asseguradas a empresas em recuperação. Para fins do art. 57 da LRF, observado o entendimento jurisprudencial aplicável, o Grupo Formoso requererá ao Juízo da Recuperação prazo razoável, não inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias, para regularização fiscal e apresentação das certidões exigíveis, sem que a pendência fiscal obste a homologação e o início dos pagamentos aos demais Credores.

9.7. Fiscalização e Relatórios Mensais de Atividades. O Grupo Formoso prestará ao Administrador Judicial, durante o período de fiscalização, as informações necessárias ao acompanhamento da atividade rural e do cumprimento deste Plano.

9.8. Pagamento antecipado e aceleração por alienação de ativos. O Grupo Formoso poderá, a qualquer tempo e a seu critério, antecipar o pagamento de Créditos sujeitos a este Plano, desde que de forma isonômica dentro de cada classe ou subclasse. Sem prejuízo da destinação prioritária prevista nas Cláusulas 3.5.3 e 3.5.4, a parcela do produto da alienação de ativos que remanescer após o atendimento dos Credores com garantia sobre os bens alienados e da recomposição do capital de giro poderá ser empregada na aceleração do pagamento das demais classes e subclasses, de forma pro rata e segundo o saldo devedor de cada Credor no momento do pagamento. A aceleração não implica quitação, permanecendo o saldo eventualmente remanescente sujeito às condições ordinárias de pagamento da respectiva classe ou subclasse.

9.9. Quitação facilitada de Créditos de pequeno valor. Com o propósito de conferir tratamento célere e eficiente aos Credores de menor monta e de racionalizar os custos de administração dos pagamentos, faculta-se a cada Credor Quirografário ou Credor ME e EPP optar, mediante manifestação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação, pelo recebimento de seu Crédito até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em parcela única, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) dias contados da opção, sem incidência de juros ou correção no período. O Credor cujo Crédito supere o referido limite poderá aderir a esta condição renunciando ao saldo excedente, hipótese em que o pagamento importará quitação plena do Crédito; não havendo renúncia, o Crédito observará integralmente as condições ordinárias de sua classe. A opção de que trata esta Cláusula é irretratável e não se cumula com as condições das subclasses de Credores Colaboradores do Capítulo VI.

9.10. LEI APLICÁVEL E FORO. Este Plano rege-se pela legislação brasileira. Fica eleito o Juízo da Recuperação como competente para dirimir controvérsias dele decorrentes, até o encerramento da recuperação judicial.

CAPÍTULO X
ANEXOS

Integram este Plano, como se nele transcritos:

- Anexo I – Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, II, da LRF);
- Anexo II – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, III, da LRF);
- Anexo III – Modelo de Termo de Adesão de Credor Colaborador (subclasses das Cláusulas 6.2 a 6.9).

Palmas/TO, 27 de junho de 2026.

O presente Plano de Recuperação Judicial é firmado por cada uma das Recuperandas integrantes do GRUPO FORMOSO, por si e por seus representantes legais, manifestando individualmente sua anuência integral aos seus termos e condições:

SERGIO GUIMARAES GARCIA:06260023898 — Assinado de forma digital por SERGIO GUIMARAES GARCIA:06260023898 Dados: 2026.06.28 16:14:56 -03'00'

FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA:37048104104 — Assinado de forma digital por FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA:37048104104 Dados: 2026.06.28 16:15:34 -03'00'

RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR:45391130620 — Assinado de forma digital por RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR:45391130620 Dados: 2026.06.28 16:15:49 -03'00'

SOLLUS MAPITO CLI PARTICIPAÇÕES LTDA.

Por seu(s) representante(s) legal(is)

RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR:45391130620 — Assinado de forma digital por RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR:45391130620 Dados: 2026.06.28 16:16:08 -03'00'

FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA:37048104104 — Assinado de forma digital por FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA:37048104104 Dados: 2026.06.28 16:16:26 -03'00'

SERGIO GUIMARAES GARCIA:06260023898 — Assinado de forma digital por SERGIO GUIMARAES GARCIA:06260023898 Dados: 2026.06.28 16:16:41 -03'00'

FORMOSO AGROPECUÁRIA LTDA.

Por seu(s) representante(s) legal(is)

SERGIO GUIMARAES GARCIA:06260023898 Assinado de forma digital por SERGIO GUIMARAES GARCIA:06260023898 Dados: 2026.06.28 16:16:55 -03'00'

FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA:37048104104 Assinado de forma digital por FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA:37048104104 Dados: 2026.06.28 16:17:11 -03'00'

RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR:45391130620 Assinado de forma digital por RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR:45391130620 Dados: 2026.06.28 16:17:46 -03'00'

FORMOSO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Por seu(s) representante(s) legal(is)

RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR:45391130620 Assinado de forma digital por RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR:45391130620 Dados: 2026.06.28 16:18:08 -03'00'

SERGIO GUIMARAES GARCIA:06260023898 Assinado de forma digital por SERGIO GUIMARAES GARCIA:06260023898 Dados: 2026.06.28 16:18:22 -03'00'

FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA:37048104104 Assinado de forma digital por FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA:37048104104 Dados: 2026.06.28 16:18:36 -03'00'

UNIGGEL SEMENTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Por seu(s) representante(s) legal(is)

FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA:37048104104 Assinado de forma digital por FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA:37048104104 Dados: 2026.06.28 16:18:50 -03'00'

RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR:45391130620 Assinado de forma digital por RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR:45391130620 Dados: 2026.06.28 16:19:03 -03'00'

SERGIO GUIMARAES GARCIA:06260023898 Assinado de forma digital por SERGIO GUIMARAES GARCIA:06260023898 Dados: 2026.06.28 16:19:20 -03'00'

UNIGGEL RAÇÃO E ÓLEO LTDA.

Por seu(s) representante(s) legal(is)

SERGIO GUIMARAES GARCIA:06260023898 Assinado de forma digital por SERGIO GUIMARAES GARCIA:06260023898 Dados: 2026.06.28 16:19:33 -03'00'

FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA:37048104104 Assinado de forma digital por FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA:37048104104 Dados: 2026.06.28 16:20:06 -03'00'

RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR:45391130620 Assinado de forma digital por RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR:45391130620 Dados: 2026.06.28 16:20:37 -03'00'

UNIGGEL COTTON LTDA.

Por seu(s) representante(s) legal(is)

FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA:37048104104 Assinado de forma digital por FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA:37048104104 Dados: 2026.06.28 16:20:55 -03'00'

FAUSTO VINICIUS DE GUIMARÃES GARCIA

Produtor rural

SERGIO GUIMARAES GARCIA:06260023898 Assinado de forma digital por SERGIO GUIMARAES GARCIA:06260023898 Dados: 2026.06.28 16:21:12 -03'00'

SÉRGIO GUIMARÃES GARCIA

Produtor rural

RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR:45391130620

Assinado de forma digital por RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR:45391130620
Dados: 2026.06.28 16:21:30 -03'00'

RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR

Produtor rural

BETANIA DE BARROS GODOY GARCIA:77573560168

Assinado de forma digital por BETANIA DE BARROS GODOY GARCIA:77573560168
Dados: 2026.06.28 16:21:44 -03'00'

BETÂNIA DE BARROS GODOY GARCIA

Produtora rural

GEORGIA BRAGA DE LIMA GARCIA:81911440187

Assinado de forma digital por GEORGIA BRAGA DE LIMA GARCIA:81911440187
Dados: 2026.06.28 16:22:03 -03'00'

GEORGIA BRAGA DE LIMA

Produtora rural

ISABEL CRISTINA DINARDI GARCIA:52280799634

Assinado de forma digital por ISABEL CRISTINA DINARDI GARCIA:52280799634
Dados: 2026.06.28 16:22:17 -03'00'

ISABEL CRISTINA DINARDI GARCIA

Produtora rural